

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA



GABINETE DO VEREADOR PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA

E-mail: vereadorpedrosousa@gmail.com

Exposição de motivos

Dileto Plenário,

O vereador abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis, apresentar o presente **Projeto de Lei Sub que Altera a Lei nº 3.086, de 21 de junho de 2016**, pelas razões a seguir expostas:

A Lei Municipal nº 3.086, de 21 de junho de 2016, instituiu no Município de Mariana o sistema denominado “Parada Segura”, garantindo às mulheres o direito de solicitar o desembarque fora dos pontos regulamentados no período noturno, com o objetivo de ampliar a segurança no trajeto entre o transporte coletivo e seus destinos.

A medida representa importante instrumento de proteção às mulheres usuárias do transporte público, considerando que o deslocamento noturno pode expô-las a situações de vulnerabilidade e risco, especialmente em locais com pouca iluminação ou movimento.

Contudo, a experiência prática demonstra que, em diversas situações, o embarque também pode representar momento de risco, principalmente quando a usuária precisa caminhar até pontos distantes ou pouco seguros para acessar o transporte coletivo.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a legislação vigente, ampliando o alcance da política pública já existente para permitir que, no período noturno, as mulheres também possam solicitar o embarque em locais seguros ao longo do itinerário da linha, ainda que fora dos pontos de parada regulamentados, desde que não haja prejuízo à segurança do trânsito.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e que reforça o compromisso do Município com a segurança, a dignidade e o direito à mobilidade das mulheres, contribuindo para tornar o transporte público mais acessível e seguro.

Diante da relevância e do impacto positivo da medida, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/03/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA



GABINETE DO VEREADOR PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA

E-mail: vereadorpedrosousa@gmail.com

Pedro Henrique da Paixão Sousa

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 23 / 03 / 26


Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA



GABINETE DO VEREADOR PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA

E-mail: vereadorpedrosousa@gmail.com

PROJETO DE LEI N.º 77 /2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o n.º 77

EM: 10/03/26 14:06

Lais Lima

Altera a Lei nº 3.086, de 21 de junho de 2016, para ampliar o sistema "Parada Segura" no transporte coletivo urbano do Município de Mariana, permitindo também o embarque de mulheres no período noturno.

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 3.086, de 21 de junho de 2016, que cria no Município de Mariana a "Parada Segura" no transporte coletivo urbano, para **permitir também o embarque de pessoas do sexo feminino no período noturno**, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica determinado o embarque e o desembarque de pessoas do sexo feminino no período noturno, no transporte coletivo urbano de Mariana, denominado "Parada Segura".

Art. 2º Os condutores dos veículos da empresa concessionária responsável pelo serviço de transporte coletivo urbano do Município de Mariana, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha e após as 21 (vinte e uma) horas, deverão, quando solicitados por pessoas do sexo feminino, realizar parada do veículo em local seguro para possibilitar tanto o embarque quanto o desembarque de passageiras, ainda que o local indicado não corresponda a ponto de parada oficialmente regulamentado.

§ 1º A parada prevista no caput deste artigo deverá ocorrer sem desvio do itinerário regular da linha e em local que não comprometa a segurança do trânsito, dos passageiros, do condutor ou de terceiros.

§ 2º Caberá ao motorista avaliar as condições adequadas para a realização da parada, considerando critérios de segurança viária e operacional.

§ 3º Caso o ponto indicado pela passageira apresente risco à segurança do trânsito, o condutor poderá, de forma justificada, realizar a parada em local próximo que ofereça melhores condições de segurança, ainda que alguns metros antes ou depois do local originalmente solicitado.

Art. 3º A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo deverá promover

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 03 / 26
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA

E-mail: vereadorpedrosousa@gmail.com



campanhas de conscientização junto aos seus motoristas para cumprimento desta Lei e manter avisos informativos em suas redes sociais e se possível também visível no interior dos veículos, informando sobre o funcionamento da “Parada Segura”.

Art. 4º Fica revogada a Lei n.º 3.086, de 21 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 10 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 23 / 03 / 26

Presidente

Secretário



LEI Nº 3.086, de 21 de Junho de 2016

“Cria no Município de Mariana a “Parada Segura” para mulheres em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo urbano”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado o desembarque de pessoas do sexo feminino no período noturno, no transporte coletivo urbano de Mariana, denominado “Parada Segura”.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei entende-se por “parada segura” para mulheres a obrigatoriedade dos motoristas de ônibus de transporte coletivo a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa do sexo feminino de qualquer idade, peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º - Os condutores dos ônibus da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de Mariana, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha e, após as 21 (vinte e uma) horas, se solicitados por pessoas do sexo feminino, deverão parar o ônibus para possibilitar o desembarque destas em qualquer local seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º - A empresa de transporte coletivo deverá fazer as campanhas de conscientização dos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e deve colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 21 de Junho de 2016.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal